

Escrita Clara: Princípios e Técnicas
Módulo II – Folha de apoio à primeira sessão
21.03.2025

1. «[P]endia [à data do testamento] acção instaurada pelo testador contra os aqui AA, tendo por objecto, precisamente, a propriedade dos imóveis legados, acção essa que o testador foi forçado a instaurar para impugnar a escritura de justificação notarial de tais bens levada a cabo pelos AA, os quais haviam invocado a usucapião sobre tais bens e, de vencida, registaram a seu favor a propriedade dos mesmos, dessa forma fazendo frente ao testador que (como os AA bem sabiam) se arrogava único proprietário desses mesmos bens[.]» (De um acórdão de 2021 do S.T.J.)

2. «No que concerne à prova da recorrente ter recebido proposta a 20/09/2006, pela Sociedade S., de € 1.500.000,00 a par da entrega de 20 fogos, ampara-se aquela tão-só numa breve passagem do depoimento do seu sócio gerente. Que nem sequer indica um montante exato, hesitando entre dois valores, admitindo não saber precisar muito bem.

O que se afigura claramente insuficiente para chegar a conclusão distinta da primeira instância.

Desde logo porque dali não se retira um conhecimento exato e preciso do facto.

E bem assim porque tem de ser equacionado pelo tribunal tratar-se do depoimento do legal representante da autora, com evidente interesse no dissídio.

Nesta medida, visto este depoimento, dúbio, para mais, em conjugação com o teor da suposta proposta junta aos autos, com o timbre de uma empresa rasurado, sem identificação do alegado proponente, sem identificação de qualquer prédio, como se assinala na sentença, bem se compreende que não estamos perante elementos convincentes quanto à formulação de um juízo de certeza sobre o facto em questão.» (De um acórdão de 2022 do Tribunal Central Administrativo.)

3. «Tendo o ex-administrador de uma sociedade anónima declarado, em documento escrito e por si assinado, conjuntamente com outros membros do grupo empresarial, no âmbito de projecto de reestruturação financeira da mesma apresentado por entidade bancária em que tal condição foi colocada como necessária, que aceitava, a partir da data da subscrição, a cessação imediata de todos os direitos a pensões, até aí previstos nos Estatutos, já adquiridos ou que pudessem vir a adquirir (por si, cônjuge ou descendentes) e tendo-se tal projecto concluído e nele participado, designadamente celebrando outros negócios conexos em que era interessado apesar de ter deixado logo de lhe ser pago o complemento de reforma, tudo a significar a sua concordância e a fazer crer a sociedade na mesma, nem os seus herdeiros nem a viúva, podem, depois, vir exigir aqueles que se teriam vencido até ao seu decesso nem a pensão sucedânea, designadamente por tal integrar abuso de direito.» (De um acórdão de 2019 do Tribunal da Relação de Guimarães.)

4. «Como dissemos, a Relação . . . não conheceu do objeto do recurso de apelação da autora, por ter considerado que as alegações apresentadas não continham conclusões.

Estamos em completo acordo com essa decisão.

O artigo 641º, n.º 2, alínea b) do CPC determina que o requerimento de interposição do recurso é indeferido quando não contenha ou junte a alegação do recorrente ou quando esta não tenha conclusões.

A falta de conclusões implica, portanto, o indeferimento do requerimento de interposição do recurso.

Nas conclusões a) a c) da revista, a recorrente garante que as alegações da apelação contêm as conclusões.

Mas não é assim.

O recurso de apelação da autora estende-se por 21 páginas.

Depois de justificar as razões por que entende não se poder ter dado como provado o ponto 34. da matéria de facto, a autora recorrente tece algumas considerações de Direito, em particular sobre o instituto da responsabilidade civil contratual e extracontratual.

E termina as alegações dizendo:

“Termos em que deverá ser dado provimento ao recurso e, em consequência, serem revogadas as decisões proferidas, em conformidade com as conclusões formuladas”.

Só que, efetivamente, as alegações do recurso de apelação não comportam quaisquer conclusões, como facilmente se evidencia pela leitura dessa peça.» (De um acórdão de 2021 do S.T.J.)

5. «Analisando a pretensão da Reclamante à luz do quadro legal pertinente, facilmente se conclui que não lhe assiste razão para invocar esta nulidade, estribada na alegada ausência de apreciação da *“questão da (in)existência de consentimento (informado) da parte do Réu, Recorrente, para a realização do procedimento cirúrgico em causa”*, levantada pela Recorrida nas suas contra-alegações, e habilitada a ficarem *“prejudicadas as conclusões dos recursos de revista dos Recorrentes”* e *“improcedendo necessariamente os seus recursos”*.

Tal argumento não faz parte integrante das questões que constam das conclusões da revista interposta pelo Recorrente Réu, que delimitaram o seu objecto recursivo. E a ampliação do âmbito recursivo, por iniciativa do recorrido, apenas se admite nos termos do art. 636º, 1, do CPC, o que manifestamente não aconteceu por efeito das contra-alegações da Recorrida Autora, aqui Reclamante. No entanto, tal argumento, ainda que lateralmente, é levantado nas Conclusões da revista da Recorrente Interveniente Chamado, em esp. nas Conclusões 30. a 37., em apoio da exclusão de responsabilidade do Réu. E, por efeito, encontra oposição nas contra-alegações da Autora Recorrida.

Seja como for, realce-se que a questão de direito principal, submetida a resolução na revista, uma vez dissecadas as Conclusões dos recursos do Réu e da Interveniente Chamada, foi assim identificada: *“verificação dos pressupostos da responsabilidade civil indemnizatória por acto médico para o efeito de condenação do Réu, em especial visando syndicar a adequação e a preparação do procedimento cirúrgico durante o qual acontece o evento gerador dos danos na esfera da Autora”*.

Logo, o tema trazido à colação pela ora Reclamante não era a questão principal, mas poderia ser argumentação e pressuposto para indagar dessa responsabilidade, se assim fosse entendido pelo julgador na tarefa de subsunção dos factos provados ao direito aplicável. Tanto mais que o acórdão recorrido da Relação nele não se focou nem o resolveu no âmbito das questões elencadas para a decisão em segundo grau.» (De um acórdão de 2021 do S.T.J.)